



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

1

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 3.239

AUTORIZA O PRESIDENTE DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS (SAAE), A CONCEDER SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DAS TARIFAS DE ÁGUA E ESGOTO, EM ATÉ 6 (SEIS) MESES, A CONSUMIDORES SEM CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA, Prefeito do Município de Mogi Mirim, Estado de São Paulo, etc.,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:-

Art. 1º - É autorizado o Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgotos (SAAE), a conceder a suspensão, em até 6 (seis) meses, do pagamento das tarifas de água e esgoto, lançadas em nome de consumidores sem capacidade contributiva, os quais deverão requerer nos termos de regulamentação.

§ 1º - A suspensão de que trata o "caput" deste artigo aplica-se, unicamente, às economias de categoria residencial, até o limite de consumo de 200 litros/dia por pessoa residente no imóvel.

§ 2º - Os meses suspensos, serão pagos em até 24 (vinte e quatro) meses, obedecendo, como valor mínimo, a tarifa mínima vigente.

§ 3º - Para que o consumidor faça jus ao benefício da suspensão, deverá comprovar sua atual situação sócio-financeira, obedecendo os critérios estabelecidos no Decreto regulamentador.

§ 4º - A situação sócio-econômico-financeira do interessado será, objeto de verificação pelo Departamento de Promoção Social da Prefeitura ou Serviço Social do SAAE que, mediante visita domiciliar, relatará e opinará sobre a capacidade contributiva do sujeito passivo.

§ 5º - O julgamento da pretensão fundamentar-se-á tanto nos elementos de comprovação, fornecidos pelo interessado, quanto na manifestação do Departamento de Promoção Social da Prefeitura ou Serviço Social do SAAE.

§ 6º - O benefício da suspensão não gerará direito adquirido e será revogado, de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

2

GABINETE DO PREFEITO

§ 7º - Cessará o benefício e as contas acumuladas, até então, deverão ser pagas em uma única parcela, se comprovar-se quaisquer irregularidades e/ou fraude, sob pena de ter as contas vencidas e não pagas cobradas judicialmente.

§ 8º - Os contribuintes, cujos pedidos fundamentados nesta Lei forem indeferidos e/ou comprovar-se as irregularidades, terão 20 (vinte) dias de prazo, contados da ciência da decisão, para efetuar o pagamento das tarifas devidas, sem multa e sem juros moratórios, porém monetariamente atualizadas.

Art. 2º - O período de suspensão do pagamento poderá ser prorrogado por mais 6 (seis) meses se, findo o prazo inicial, a situação sócio-econômica persistir inalterada.

Parágrafo Único - Para sua prorrogação deverá ocorrer nova avaliação pela Promoção Social da Prefeitura ou pelo Serviço Social do SAAE.

Art. 3º - O benefício de que trata esta Lei, alcança apenas a suspensão do pagamento das tarifas, não importando em renúncia, remissão ou isenção.

Art. 4º - A presente Lei será regulamentada através de Decreto do Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, que definirá as normas e condições da concessão da referida suspensão.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - VETADO.

Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, 30 de agosto de 1999.

DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito Municipal